



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.000978/00-21
Recurso nº. : 127.356
Matéria : IRPF – Ex(s): 1991
Recorrente : LACYL PEREIRA GUARANY
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.607

RECURSO PEREMPTO – NÃO CONHECIMENTO – Uma vez protocolada as razões do Recurso Voluntário após o prazo legal de 30(trinta) dias, considera-se perempto o inconformismo oferecido, razão pelo qual se declara nesta instância, pelo não conhecimento.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LACYL PEREIRA GUARANY.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE

ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13707.000978/00-21
Acórdão nº : 106-12.607

Recurso nº : 127.356
Recorrente : LACYL PEREIRA GUARANY

R E L A T Ó R I O

Trata-se de pedido de retificação de declaração com restituição de imposto de renda na fonte relativo ao exercício de 1991, ano-calendário de 1990, em razão de alegada participação em Plano de Demissão Voluntária da PETROBRÁS FERTILIZANTE S/A, conforme documentos a fls. 01 a 42.

A Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro, indeferiu o pedido alegando prazo de decadência entre a ocorrência do fato gerador e a data do pedido, tendo ultrapassado o prazo legal de 05 (cinco) anos.

A Contribuinte manifestou sua inconformidade, a fls. 45/97, argumentando, em síntese, que o prazo para o exercício de seu pedido de restituição somente se iniciou com o conhecimento do Ato Declaratório SRF 003, de 07.01.99, além de outros argumentos de fato.

A DRJ de Fortaleza/CE, a fls. 100/104, acolhendo o entendimento da decadência tributária, resolveu julgar improcedente o pedido, uma vez decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, entre a data da ocorrência do fato gerador, em junho de 1990 e a data do protocolo, em 31.03.2000.

A Contribuinte, a fls. 108/120, ofereceu, intempestivamente, suas razões de Recurso Voluntário, posto que o AR juntado tem data de ciência de 11/05/01 e o protocolo de seu recurso, de 03/07/01, conforme documento a fls. 108.

Eis o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13707.000978/00-21
Acórdão nº : 106-12.607

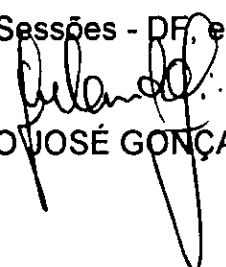
VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Uma vez ausente um pressuposto de admissibilidade recursal, qual seja, a interposição do recurso dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias da ciência, sendo comprovado nos autos a data dessa em 11/05/01 conforme AR a fls.111, e o carimbo do protocolo das razões recursais, a fls. 108, na data de 03/07/01 se constata a violação do prazo legal acima mencionado, sou pelo voto de julgar perempto o recurso, com base no que autoriza o Art. 35 da Decreto nº 70.235/72, cumprindo esclarecer a Contribuinte que seu pedido poderá ser renovado em novo procedimento administrativo, para todos os fins de direito.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2002.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

